



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 61/2022

PROONENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

CRIA cargos na estrutura administrativa do
Ministério Público do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 15 de fevereiro de 2022, o Ministério Público do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei de nº. 61/2022, originado do Ofício nº 0491/2022/PGJ, que cria cargos na estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em pauta, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III , do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei de n. 61/2022, oriundo do Ofício nº 0491/2022/PGJ, visa garantir a viabilidade de criação de 10 (dez) cargos de Assessor Jurídico de Subprocurador-Geral de Justiça, com o fito de auxiliar a Administração na sua missão ministerial.

Consoante Justificação, o Senhor Procurador Geral de Justiça fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na necessidade de uma estrutura mais fluida e internamente coesa, permitindo a dinamização das atividades e de atendimento às demandas institucionais.





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Sem maiores digressões, verifica-se que o caso em tela se trata exclusivamente da organização funcional do Ministério Público do Estado.

Dispõe o Art. 33 da Constituição Estadual que cabe ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, *in verbis*:

“Art. 33. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, **ao Procurador-Geral de Justiça** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Portanto, quanto a iniciativa para a propositura da presente lei, resta claro que foi respeitado o mandamento constitucional.

Noutro giro, importante observar que a Constituição Federal em seu Art. 127 §2º, assegurou a autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, cabendo a esta instituição a prerrogativa de propor, de forma exclusiva, ao Poder Legislativo, a política remuneratória de seus servidores, norma esta que pelo princípio da simetria, foi acolhida em nossa Carta Magna Estadual, através do Art. 85, *caput*, vejamos:

Art. 127. (...) §2º Ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 168, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 85. Ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 168 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices para a aprovação do Projeto de Lei.

Neste cenário, observa-se que, sob tais parâmetros constitucionais, a criação dos cargos em debate encontra-se adequado, em perfeita harmonia com as regras jurídicas positivas e os princípios regulamentadores da atividade administrativa estadual, previstos explícita ou implicitamente na Carta Política.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Consoante exposição de motivos do referido projeto de lei, existe condição favorável na estrutura orçamentária e financeira do Ministério Público Estadual para absorver o aumento das despesas com pessoal, tudo em harmonia com a LOA e o PPA e com a LDO, observando-se ainda o limite prudencial.

Além disso, afirma em sua justificativa que fora realizado Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, por meio do qual se verificou a viabilidade da criação dos cargos, pelo que se conclui que os valores do impacto financeiro oriundo da proposição foram aprovados conforme disponibilidade financeira e orçamentária estadual, mostrando-se compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaque-se, ainda, que a proposição atende também ao disposto no art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal¹, que vincula a criação de cargos e empregos e funções à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual concede a referida autorização, consoante art. 11 da Lei n. 4.652, de 16 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019, *verbis*:

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, atendido ao inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o art. 10 desta Lei.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 61/2022, oriundo do Ofício nº 0491/2022/PGJ.

É o parecer.

Manaus, 11 de março de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 24/03/2022 10:27:30
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 24/03/2022 00:24:23
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 23/03/2022 14:53:11
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 11/03/2022 12:29:27

